



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.722282/2012-70  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9101-006.574 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E AES TIETÊ S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de matéria constante do Acórdão que não foi devidamente apontada na conclusão do voto, cabe a admissibilidade dos embargos para sanar a obscuridade. Embargos Acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para correção da obscuridade apontada, sem efeitos infringentes, e ratificar o resultado do julgamento no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 2127/2129) opostos pela unidade de jurisdição – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP – contra o Acórdão n.º 9101-005.952 (e-fls. 2083/2122), proferido na sessão de julgamento realizada em 07/02/2022, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “plena e imediata dedutibilidade de despesas incorridas com o pagamento de encargos setoriais estabelecidos pela ANEEL”. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

POSTERGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente aos critérios de cálculo do tributo na hipótese de inobservância do regime de escrituração, e não para critérios fáticos de caracterização da inobservância do regime de escrituração.

SETOR ELÉTRICO. INVESTIMENTOS. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

A constituição de passivo relativo a gastos com a pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico determinada por lei configura contas a pagar, não se caracterizando como provisão, uma vez que os valores a serem despendidos são líquidos e certos, calculados com base na receita. Assim, a contrapartida da constituição do passivo como despesa no resultado é dedutível para fins de IRPJ e CSLL.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão e não se manifestou, a teor do documento de e-fl. 2124.

Em apertada síntese, a embargante lembra que o recurso especial foi admitido apenas em relação à matéria “plena e imediata dedutibilidade de despesas incorridas com o pagamento de encargos setoriais estabelecidos pela ANEEL”, e que a decisão de mérito foi pelo provimento do recurso especial do sujeito passivo. Nesse contexto, surge a alegada obscuridade e a solicitação de esclarecimento quanto ao alcance da decisão. Nas palavras da embargante:

6. Diante do exposto, informamos que no Auto de Infração, fl 1595 o fiscal discorre sobre os tres itens

Os investimentos dividem-se em três partes distintas:

- a) Contribuição ao FNDC/FINEP, que deve ser provisionado pelo contribuinte mensalmente durante 2008 e recolhido em parcela única em 2009;
- b) Contribuição para o MME (Ministério das Minas e Energia), também provisionado pelo contribuinte mensalmente durante 2008 e recolhido em parcela única em 2009;
- c) Investimento direto: essa parcela deve ser investida diretamente pelo contribuinte em programas de pesquisa e desenvolvimento.

Considerando as parcelas a e b despesas efetivas e a parcela c “mera provisão”.

O item c na parte de investimento foi provisionado na conta contábil 21181803 e a sua despesa na conta 6199005 no valor de R\$ 6.387.412,65, fl 1596. A conta 21181803 recebeu ainda a incidência da variação monetária passiva, cuja conta de despesa financeira foi a 63503007 no valor de R\$ 2.088.636,55 perfazendo o total de autuação de R\$ 8.476.049,20. Assim a parcela do investimento direto item c recebeu dois valores pelo interessado, o investimento e sua variação monetária.

7. Considerando-se que o acórdão de recurso especial, deu provimento parcial apenas em relação à matéria “plena e imediata dedutibilidade de despesas incorridas com o pagamento de encargos setoriais estabelecidos pela ANEEL”, solicita-se posicionamento/esclarecimento por parte deste Conselho - CARF - acerca da abrangência do provimento, esclarecendo se está também contemplada além da parcela no valor de R\$ 6.387.412,65, a parcela da variação monetária passiva no valor de R\$ 2.088.636,55, a qual foi lançada em outra conta de despesa apesar de ser lançada na mesma conta de provisão. [...]

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

O exame do acórdão embargado leva à constatação de que, no voto vencido, as parcelas correspondentes a provisão e as correspondentes variações monetárias passivas foram consideradas indedutíveis, recebendo menção e tratamento individualizados. Confira-se (e-fls. 2114/2115):

Assim, sendo incerta a aplicação dos recursos em investimentos no momento em que o passivo é constituído, sua contrapartida representa provisão e o fato de decorrer de uma obrigação legal não permite sua dedutibilidade, na medida em que os requisitos de dedutibilidade para encargos desta natureza estão assim postos na legislação consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

[...]

Na mesma toada, sendo indedutível a provisão, indedutíveis também são as variações monetárias destinadas a atualizar seu saldo contábil.

Em sentido contrário, o voto vencedor considerou que, não obstante o nome de provisão, aquela rubrica de fato se revestia de características de despesas dedutíveis. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no voto vencido, não se encontra menção específica às variações monetárias que as acompanharam no montante total lançado. Confira-se (e-fls. 2118/2121):

Por mais que os passivos registrados pela Recorrente (e cuja constituição teve contrapartida no resultado do exercício) tenham o nome de provisão, inclusive por determinação legal, é importante perceber que o passivo decorreu de uma obrigação legal oriunda da legislação regulatória.

[...]

Diante da falta de incerteza com relação a tais passivos, entendo que não se tratam de provisões no sentido estrito da Contabilidade, de forma que as despesas relativas a tais passivos não merecem o tratamento tributário do artigo 13, I, da Lei n. 9.249/95.

É importante salientar ainda que a constituição de quaisquer contas a pagar independe do eventual pagamento futuro ou não. Em outras palavras, com a constituição do passivo de contas a pagar em contrapartida à despesa no resultado do exercício, se está demonstrando na contabilidade de acordo com o regime de competência que aquela obrigação é devida pela entidade. No caso específico da obrigação em tela, trata-se de obrigação líquida e certa oriunda de determinação legal e calculada com base na receita, de forma que não há que se falar em incerteza com relação ao seu montante.

Assim, ainda que um determinado saldo de contas a pagar tenha sido devidamente contabilizado, mas não tenha sido pago em um momento posterior, isso não descaracteriza a obrigatoriedade do registro do passivo de contas a pagar e a dedutibilidade da despesa correspondente. A título de exemplo, um simples saldo de contas a pagar de água e esgoto permanecerá registrado como passivo (que foi constituído em contrapartida ao resultado), mesmo que a entidade não venha a adimplir com aquela obrigação.

Logo, não há que se olhar para a destinação do saldo registrado como contas a pagar. Diferentemente acontece com uma provisão em que muito provavelmente o valor a ser pago no futuro dificilmente coincidirá com o valor registrado no passivo.

Ante o exposto, entendo que não há característica de provisão contábil na conta em apreço, visto que ela é mandatária, oriunda de lei e necessária à

manutenção da fonte produtora, sendo obrigatória, portanto, para quem está no âmbito de regulação da ANEEL.

Dessa forma, a partir da análise dos dispositivos normativos regulatórios relativos aos passivos aqui discutidos, verifica-se que as contas aqui discutidas não possuem características de provisão.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial.

Assim, tem-se por adequadamente demonstrada a obscuridade alegada pela embargante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, ADMITO os embargos de declaração opostos pela Unidade de origem, para que o Colegiado se manifeste acerca do alegado vício de obscuridade suscitado pela Embargante, especificamente quanto ao alcance da decisão embargada, no que se refere à parcela das variações monetárias passivas incidentes sobre as provisões/despesas cuja glosa foi afastada.

É em síntese o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

### Embargos - Admissibilidade

Tempestivos os embargos de declaração.

Assim dispõe o RICARF no art. 65 de seu Anexo II acerca dos Embargos de Declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

- I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;
- II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;
- III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Conforme já relatado, a Unidade de Jurisdição apresenta embargos de declaração face ao acórdão 9101-005.952 (e-fls. 2083/2122), proferido na sessão de julgamento realizada em 07/02/2022, em razão de suposta obscuridade.

Preenchidos os requisitos de conhecimento, conforme despacho de admissibilidade de fls. 2133 e seguintes.

A meu ver, demonstrada a obscuridade necessária para o manejo do especial, razão pela qual o acolho.

Mérito

Analisando-se o acórdão recorrido, pode-se chegar a conclusão de que há a alegada obscuridade. Ao menos em primeira leitura.

A leitura do voto vencido, demonstra que a Conselheira relatora não distinguiu a natureza das parcelas, tratando-as como provisão e dando-lhes o mesmo tratamento jurídico tributário:

Assim, sendo incerta a aplicação dos recursos em investimentos no momento em que o passivo é constituído, sua contrapartida representa provisão e o fato de decorrer de uma obrigação legal não permite sua dedutibilidade, na medida em que os requisitos de dedutibilidade para encargos desta natureza estão assim postos na legislação consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

[...]

Na mesma toada, sendo indedutível a provisão, indedutíveis também são as variações monetárias destinadas a atualizar seu saldo contábil

Assim, ao prevalecer o entendimento de que tal conta não caracteriza provisão, mas sim passivo da Recorrente, ao determinar a dedutibilidade do principal, decorre a dedutibilidade da integralidade da conta, inclusive em relação às variações monetárias destinadas a atualizar seu saldo contábil.

Assim, voto por acolher os Embargos para correção da obscuridade apontada, sem efeitos infringentes, e ratificar o resultado do julgamento no acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator